



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DA ALTAMIRA-PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0004955-25.2014.8.14.0000
AGRAVANTE: NORTE ENERGIA S/A
AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DOS AREEIROS DO RIO XINGU
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – DIREITO AMBIENTAL – DECISÃO CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO.

In casu, a agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão fustigada. No decisum em apreço, consignou o magistrado singular, de forma clara e bem fundamentada, a legalidade e necessidade da inversão do ônus da prova. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em acórdão recentemente confirmou a possibilidade de inversão do ônus da prova no direito ambiental. Precedente: Recurso Especial nº 883.656 – RS (2006/0145139-9).

Diante da falta de elementos capazes de modificar as sensatas razões declinadas pelo juízo singular, não há como albergar as razões do inconformismo vertido pelo recorrente.

Corroborando ainda com esse entendimento, salienta-se que em nova decisão datado de 22/02/2016, o magistrado singular determinou a realização de Estudo Técnico Complementar de Operacionalidade e Produtividade de Lavra das Atividades de Extração de Areia e Cascalho de Altamira, em face do compromisso assumido em audiência pela empresa Agravante Norte energia.

Deve ser mantida a decisão em exame, uma vez que, a necessidade de colheita de provas, realização de Estudo Técnico Complementar Ratifica-se, portanto a decisão ora impugnada. À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por NORTE ENERGIA S/A contra decisão (cópia às fls. 00098/000100), prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Cível da Comarca da Altamira-Pa, nos autos da Ação Declaratória nº. 0006466-43.2014.8.14.0005, aviada pela agravada ASSOCIAÇÃO DOS AREEIROS DO RIO XINGU em desfavor do agravante.

OS FATOS:

A ação ajuizada na origem pela ASSOCIAÇÃO DOS AREEIROS DO RIO XINGU, visa à condenação da Empresa agravante ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e sociais, danos estes, supostamente sofridos em face da implantação da Usina Hidroelétrica - UHE Belo Monte.

Para tanto, requereu:

- 1 - A concessão de liminar para obrigar a empresa requerida a apresentar os estudos elaborados (laudos e vistorias), com relação ao impacto ambiental decorrente da atividade que desenvolvida.
- 2 - O pagamento de ajuda de custo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por associado, enquanto perdurar a demanda.
- 3 - Que a prova pericial a ser realizado no leito do rio Xingu e no porto de estoque que utiliza, seja feita por equipe multidisciplinar, a fim de constatar os danos ambientais alegados, sendo as despesas oriundas patrocinadas pela empresa da requerida, diante do pedido de inversão do ônus da prova pericial e ônus financeiro, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Finalizou declinando o valor que pretende receber a título de indenização – R\$ 10.870.208,35 (dez milhões, oitocentos e setenta mil, duzentos e oito reais e trinta e cinco centavos).

Na decisão combatida (fls. 00098/000100) o Togado Singular DEFERIU apenas a inversão do ônus da prova com base no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, indeferindo os demais pedidos.

Ao final, concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, a empresa NORTE ENERGIA S/A interpôs o presente agravo de instrumento, asseverando que o magistrado a quo, laborou em equívoco, ao deferir a inversão do ônus da prova, sem atentar para o fato de que se trata de ação coletiva na qual se discute indenização por danos ao meio ambiente decorrente da atividade da empresa agravante.

Entende que, esse procedimento só é possível em hipótese excepcional e deve estar atrelado à vulnerabilidade de uma das partes em relação a outra, e este não é caso, haja vista que, embora relevantes os fundamentos declinados, o princípio da precaução é distinto do princípio da prevenção.

Sustentou que, assim sendo, a prova da existência dos pressupostos de cabimento da indenização, é ônus exclusivo da Associação Autora, pois diz respeito ao fato constitutivo do direito que entende existir.

Salientou que a decisão agravada poderá acarretar prejuízos irreparáveis a agravante, na medida em que o tema diz respeito à própria atuação das



partes durante a fase instrutória processual, e, portanto se faz necessário a concessão do efeito suspensivo, a fim de evitar a iminente lesão grave a recorrente.

Em ato contínuo finalizou pugnando pelo provimento do recurso reformando a decisão singular.

Juntou documentos.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 000171).

Em exame de cognição sumária INDEFIRI o pedido de efeito suspensivo pleiteado, determinando que fosse oficiado ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, solicitando que encaminhe as informações no prazo legal, e intimação da agravada na forma da lei, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

É o relatório, síntese do necessário.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – DIREITO AMBIENTAL – DECISÃO CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO.

In casu, a agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão fustigada. No decisum em apreço, consignou o magistrado singular, de forma clara e bem fundamentada, a legalidade e necessidade da inversão do ônus da prova. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em acórdão recentemente confirmou a possibilidade de inversão do ônus da prova no direito ambiental. Precedente: Recurso Especial nº 883.656 – RS (2006/0145139-9).

Diante da falta de elementos capazes de modificar as sensatas razões declinadas pelo juízo singular, não há como albergar as razões do inconformismo vertido pelo recorrente.

Corroborando ainda com esse entendimento, salienta-se que em nova decisão datado de 22/02/2016, o magistrado singular determinou a realização de Estudo Técnico Complementar de Operacionalidade e Produtividade de Lavra das Atividades de Extração de Areia e Cascalho de Altamira, em face do compromisso assumido em audiência pela empresa Agravante Norte energia.

Deve ser mantida a decisão em exame, uma vez que, a necessidade de colheita de provas, realização de Estudo Técnico Complementar Ratifica-se, portanto a decisão ora impugnada.

À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes



que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Não consigo vislumbrar, que o direito assiste a agravante, haja vista, que os argumentos trazidos nas razões do recurso, são insuficientes para a modificação da decisão, que deve ser mantida.

Nesse cenário, entendo que o Togado Singular, examinou com cuidado e profundidade a questão, dando correta solução, e, portanto deve ser prestigiada, por seus próprios e, jurídicos fundamentos, que adoto também como razão de decidir, em que pese à combatividade do advogado da agravante.

Já no momento da análise prefacial, pontuei que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em acórdão recentemente publicado, reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova no direito ambiental. Naquele momento, visando extirpar qualquer dúvida, transcrevi trecho decisão oriunda do julgamento do Recurso Especial nº 883.656 – RS (2006/0145139-9) in verbis:

No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta, como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

Salientei que decisão também consta que:

Como corolário do princípio in dubio pro natura, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, (...) técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar ‘que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva’.

Nesse diapasão, diante das circunstâncias dos autos e da decisão guerreada, em consulta ao site do TJPA, verifico que em recente despacho datado de 22/02/2016 (cuja cópia estou colacionando ao presente autos), o Togado Singular, após fazer um breve relato fático da atual fase em que se encontra a contenda, consignou:

...considerando o compromisso assumido pela Norte Energia na audiência preliminar e, ainda, com fulcro no art. 130, do CPC e na inversão do ônus da prova já imposta pelo juízo, determino a realização de Estudo Técnico Complementar de Operacionalidade e Produtividade de Lavra das Atividades de Extração de Areia e Cascalho de Altamira, às expensas da requerida. (Destacamos).

Dessa forma:

1 - Nomeio o geólogo Jamerson Nazareno Souza Santos, perito com cadastro para atuação na Vara Federal de Altamira (CRC/PA 010118/0-3; endereço: Acesso II, nº 926, Premem, CEP 68.372-585; telefones: 3515-2811 e 99126-4085), para a realização de Estudo Técnico Complementar de Operacionalidade e Produtividade de Lavra das Atividades de Extração de Areia e Cascalho de Altamira.

2 - Determino a sua intimação para manifestar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários em cinco dias, devendo especificar os



critérios utilizados para a fixação do quantum.

3 - No prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar quesitos e assistentes técnicos.

4 - Após o cumprimento do item 2, intime-se a parte requerida para depositar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos honorários.

5 - Em seguida, intime-se o perito para proceder a diligência e entregar o estudo técnico, no prazo de 30 (trinta) dias.

6 - Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Ainda com fundamento no art. 130, do CPC, determino que a requerente junte aos autos documentos relativos ao faturamento da Associação autora nos anos de 2014 e 2015, bem como nos meses de janeiro a março/2016, o que deverá ser cumprido até 10 (dez) dias antes da realização da audiência de instrução.

Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2016, às 9:00 horas, data que entendo razoável para a conclusão da prova documental e pericial, a fim de garantir maior proveito do ato instrutório..

Ante tais ponderações, e diante da falta de elementos capazes de modificar as sensatas razões declinadas pelo juízo singular, tenho que deve ser mantida a decisão em exame, entendo que não há justificativa suficiente a infirmá-la. Ratifica-se, portanto a decisão ora impugnada.

Forte em tais argumentos, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, uma vez que, não há como albergar as razões do inconformismo vertido pela recorrente.

Em remate acrescento: No que se referem aos artigos invocados pelas partes, ou consignados nesta decisão, dou-os por prequestionados, com a finalidade de evitar eventual oposição de embargos declaratórios tão-somente para este fim.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 11 de abril 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

OBS: Em anexo, cópia do novo despacho prolatado pelo juízo a quo, datado de 22/2/2016, extraído do Site do TJPA.